



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	: DSG - G.JRPC - 2400/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2013
PROTOCOLO	: 1424640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/Nº
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2013
LICITATÓRIO	
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA; CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços, formalizada pela Administração municipal de Mundo Novo, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise nº 16344/2014, peça 26), e considerados regulares com ressalva.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2287/2015 (peça 27), opinando pela *“legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço.”*.

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços em referência se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo das cópias daqueles documentos a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

- I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços, formalizada pela Administração municipal de Mundo Novo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF nº **368.587.141-20**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo à referida Ata de Registro de Preços*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS